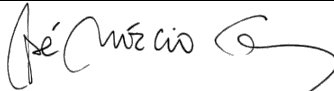




Proposição: PLEI - PROJETO DE LEI
Número: 000163/2026

OBJETO DE DELIBERAÇÃO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS
Em: 30/04/2026

José Márcio Lopes Guedes
PRESIDENTE

Dispõe sobre a obrigatoriedade da substituição de sacolas plásticas por sacolas biodegradáveis e a disponibilização de caixas de papelão em supermercados, hipermercados, atacarejos e estabelecimentos congêneres no Município de Juiz de Fora, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º O uso de sacolas e sacos plásticos descartáveis para o acondicionamento de mercadorias e resíduos deverá ser progressivamente substituído por sacolas biodegradáveis, sacos para descarte de resíduos que atendam a critérios de sustentabilidade ambiental e outras embalagens ambientalmente adequadas, nos termos desta Lei.

Art. 2º Os supermercados, hipermercados, atacarejos e estabelecimentos congêneres situados no Município de Juiz de Fora deverão disponibilizar ao consumidor sacolas biodegradáveis, ficando autorizados a repassar ao consumidor até 50% (cinquenta por cento) do custo bruto de aquisição exclusivamente das referidas sacolas biodegradáveis.

§ 1º Os estabelecimentos que optarem pelo repasse de custo previsto no *caput* deverão afixar, em local de fácil visualização para o consumidor, um informativo claro e preciso contendo o valor de aquisição por unidade da sacola biodegradável e o respectivo preço final de venda.

§ 2º A nota fiscal de aquisição das sacolas biodegradáveis deverá ser mantida no estabelecimento à disposição dos órgãos de fiscalização, como forma de comprovar o cumprimento do limite estabelecido no *caput*

Art. 3º Os estabelecimentos mencionados no artigo anterior deverão oferecer ao consumidor, sempre que houver disponibilidade, a opção de utilizar caixas de papelão reutilizadas para o acondicionamento e transporte das compras, sem qualquer ônus.

Art. 4º As disposições desta Lei aplicam-se aos **supermercados, hipermercados, atacarejos e estabelecimentos congêneres** situados no Município de Juiz de Fora.

Parágrafo único. A substituição de que trata o Art. 1º aplica-se, no que couber, aos órgãos e entidades da Administração Públicas sediadas no Município.

Art. 5º A adesão à substituição prevista nesta Lei será facultativa pelo prazo de 3 (três) anos, a contar da data de sua publicação, tornando-se obrigatória após o decurso desse prazo.



Art. 6º A inobservância ao disposto nesta Lei, após o prazo de adaptação, sujeitará o infrator às seguintes penalidades, conforme regulamentação do Poder Executivo:

I - notificação para regularização;

II - multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), duplicada em caso de reincidência; III - interdição temporária do estabelecimento;

IV - cassação do Alvará de Localização e Funcionamento.

§ 1º Na hipótese de notificação, será concedido o prazo de 30 (trinta) dias para que o infrator se adeque às disposições desta Lei, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

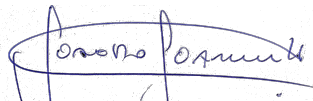
§ 2º A penalidade de cassação do Alvará de Localização e Funcionamento não se aplica aos órgãos e entidades da Administração Pública.

Art. 7º O Poder Executivo promoverá campanhas de educação e conscientização destinadas aos cidadãos e às instituições sobre a importância da substituição de que trata esta Lei e do consumo sustentável.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barbosa Lima, 29 de abril de 2026.



João Evangelista de Almeida
Vereador João do Joaquinho - PSB

